



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12.03.13**

**ITENS NºS 047**

46 TC-001247/005/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Roseli Susie de Oliveira Sousa - ME.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de material de construção para execução de 328 unidades habitacionais populares, tipologia CDHU, pelo sistema mútuo de construção.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 10-01-05. Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-07 e 03-08-12.

**Advogado(s):** Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

47 TC-001248/005/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** FT Construções e Comércio Tarabai Ltda. antiga Ferreira e Turri Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de material de construção para execução de 328 unidades habitacionais populares, tipologia CDHU, pelo sistema mútuo de construção.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 10-01-05. Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-07 e 03-08-12.

**Advogado(s):** Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Em exame, **termos de aditamento e reajustes**, relativos à contratos firmados em 14 de março de 2003, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA** e as empresas **ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA - ME** e **FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA**, visando a aquisição de material para construção de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



328 (trezentos e vinte e oito) unidades habitacionais populares, com entrega fracionada, decorrentes de recursos financeiros gerado pelo convênio<sup>1</sup> nº1.03.00.00/6.00.00.00/579/2002, celebrado entre a CDHU e o referido Município.

Ressalte-se que a licitação que precedeu tais ajustes, na modalidade concorrência, sob o nº 03/02, tratada no TC-001247/005/04, foi julgada regular pela C.Primeira Câmara<sup>2</sup>, em sessão realizada em 4 de outubro de 2005. Naquela oportunidade, também foi julgado regular o contrato inserto no TC-001247/005/04, porém, irregular o contrato tratado no TC-001248/005/04, em razão da empresa contratada, Ferreira e Turri Construções Ltda, ser a responsável pelo gerenciamento das obras para as quais se destinava o material obtido por meio da referida concorrência, em afronta ao disposto no artigo 9º, da Lei nº 8666/93.

Ambos os termos de aditamento em apreço, celebrados em 10 de janeiro de 2005, tiveram por finalidade acrescer a aquisição de materiais, em virtude da inclusão de mais 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, implicando o aditamento do TC-001247/005/04 num acréscimo de valor de R\$153.873,57 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e o do TC-001248/005/04 num acréscimo de R\$186.313,74 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos).

Também ocorreram nos dois processos reajustamentos sobre os valores unitários do contrato, com base no Índice IPCE-Materiais. Tanto no TC-001247/005/04, como no TC-001248/005/04: o primeiro reajuste de 12,71%, que gerou efeitos a partir de fevereiro de 2004; o segundo de 23,74%, que gerou efeitos a partir de fevereiro de 2005; e o terceiro de 2,10%; que gerou efeitos a partir de janeiro de 2006.

Durante a instrução processual, foram apontados, pelos Órgãos Instrutivos (Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.2) e Técnicos da Casa (Assessorias Técnicas de ATJ, das áreas de Engenharia e Jurídica, respectiva Chefia e SDG), os seguintes aspectos:

-ambos os termos de aditamento referem-se ao Conjunto Habitacional Rosana “D”, enquanto que os contratos em questão dizem respeito ao Conjunto Habitacional Rosana “E” (o Conjunto Habitacional Rosana “D” foi construído

---

<sup>1</sup> O convênio nº1.03.00.00/6.00.00.00/579/2002, firmado entre a CDHU e o Município de Rosana, teve por finalidade o repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município, destinados à aquisição de material de construção para a produção de 328 (trezentos e vinte e oito) unidades habitacionais, Tipologia – CDHU TI 24 A, pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado ROSANA “E”, conforme valores estabelecidos na cláusula terceira.

<sup>2</sup> A C.Primeira Câmara, em sessão realizada em 4 de outubro de 2005, estava composta pelos Conselheiros Robson Marinho (Presidente e Relator), Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



anteriormente às celebrações dos termos de aditamento em questão, tendo sido entregue aos mutuários em 15 de agosto de 2004);

-falta de justificativas, nos dois processos, para os reajustes aplicados (os reajustes foram aplicados diretamente nos preços constantes das notas fiscais de fornecimento sem a apresentação das alegações necessárias);

-ausência de demonstrativos de cálculos de reajuste em ambos os feitos; e

-termo de aditamento inserto no TC-001248/005/04 firmado com a empresa FT Construções e Comércio Tarabai Ltda, porém, o contrato inicial foi celebrado com a empresa Ferreira e Turri Construções Ltda.

Tendo em vista, portanto, essas questões, **foram assinalados, em duas oportunidades, prazos à origem**, obtendo-se, em resposta, as justificativas cabíveis.

Alegou, a Prefeitura de Rosana, por meio da sua então Prefeita, Sra.Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira, que o contrato tratado no TC-001248/005/04 foi firmado, inicialmente, com a empresa Ferreira e Turri Construções Ltda, a qual, posteriormente, alterou a sua denominação social para FT Construções e Comércio Tarabai Ltda, conforme comprova a cópia de Alteração Contratual juntada às fls.1097/1105 dos autos.Assim, verifica-se restar esclarecido o fato do termo de aditamento ter sido celebrado com a mencionada FT Construções e Comércio Tarabai Ltda.

Salientou que os reajustes ocorridos, em ambos os processos, foram realizados com base no Índice IPCE - Materiais, previsto como forma de reajustamento na cláusula terceira do convênio celebrado entre a CDHU e o Município de Rosana, o qual deu origem aos contratos em questão.

Mencionou, também, que a atual Administração “busca praticar os atos administrativos primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que são os princípios que regem a Administração Pública.”

Examinado o acrescido, SDG considerando inalteradas as questões impugnadas, opinou pela irregularidade dos atos praticados.

Ressalte-se, ainda, que, segundo relatório elaborado pelo Órgão Instrutivo da Casa, as duas empresas contratadas, Roseli Susie de Oliveira Souza – Me e Ferreira e Turri Construções LTDA (alterou a denominação para FT Construções e Comércio Tarabai Ltda), e várias outras (fls. 730 – TC:001247/005/04), foram alvos de investigação, por parte da Polícia Cível, como também de denúncia, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude de suspeita de praticarem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fraudes em licitações realizadas em Municípios do Interior de São Paulo, entre os anos de 2000 a 2007.

É o relatório.

**VOTO**

À exceção da questão relacionada à modificação do nome da empresa contratada no TC-001248/005/04, que, à época da celebração do contrato, era Ferreira e Turri Construções Ltda, passando a ser, quando da lavratura do aditivo, FT Construções e Comércio Tarabai Ltda, conforme esclarece o documento de Alteração Contratual juntados aos autos (fls.955/963), permanecem inalterados os demais pontos questionados acerca da matéria.

Ambos os instrumentos de aditamento, tanto o do TC-001247/005/04, como o do TC-001248/005/04, que acresceram valores aos ajustes iniciais, em decorrência do aumento de fornecimento de materiais, registram, nos próprios instrumentos, como justificativas para os acréscimos, a inclusão de mais 32 (trinta e duas) unidades habitacionais populares referentes ao Conjunto Habitacional Rosana "D", enquanto que o convênio<sup>3</sup> que gerou os recursos financeiros para as celebrações dos contratos em questão diz respeito ao Conjunto Habitacional Rosana "E", sendo, inclusive, o Conjunto Habitacional Rosana "D" decorrente de outro convênio<sup>4</sup> firmado entre a CDHU e o Município de Rosana.

Esse tumulto processual, evidentemente, foi questionado à origem, que, entretanto, nada esclareceu sobre o assunto.

O fato é que, embora os dois termos façam menção às unidades habitacionais referentes ao Conjunto Habitacional Rosana "D", também

---

<sup>3</sup> Convênio n° 1.03.00.00/6.00.00.00/579/2002, firmado em 26 de junho de 2002, entre a CDHU e o Município de Rosana, visando o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de material de construção para a produção de 328 (trezentos e vinte e oito) unidades habitacionais, tipologia - CDHU TI 24A, pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado ROSANA "E", conforme valores estabelecidos na Cláusula Terceira.

<sup>4</sup> Convênio n° 1.03.00.00/6.00.00.00/328/2000, firmado entre a CDHU e o Município de Rosana, visando o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de material de construção para a produção de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais, tipologia TI 24C, projeto de autoria da CDHU, pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado ROSANA "D", conforme valores estabelecidos na Cláusula Terceira (doc-fls.857/858).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



consignam obediência às normas fixadas na concorrência nº 03/02 (“Do Dispositivo Legal”), ou seja, a que originou os ajustes aqui tratados, e, ainda, que, em virtude do acréscimo de mais 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, os objetos dos contratos passam a ser: aquisição de material para construção de 360 (trezentas e sessenta) unidades habitacionais populares, referentes aos Conjuntos Habitacionais Rosana “D” e “E (“Do Aditamento”).

Da onde se deduz que os aditivos não são estranhos a este processo, mas sim que houve uma fusão, por meio dos termos em exame, de dois convênios (nºs 1.03.00.00/6.00.00.00/579/2002 e 1.03.00.00/6.00.00.00/328/2000), sendo necessário ressaltar que as unidades do Conjunto Habitacional Rosana “D”, antes mesmo das celebrações dos termos (10/01/05), já haviam sido entregues aos mutuários em 15 de agosto de 2004, conforme Relatório de Vistoria efetuado pelo Órgão Instrutivo desta Casa (fls.776/787), não justificando, portanto, a formalização de qualquer aditamento a respeito.

Em verdade, o procedimento adotado não encontra amparo legal, porquanto, ao invés da Prefeitura de Rosana realizar nova licitação, acresceu casas populares em Conjunto Habitacional alheio ao objeto do presente convênio (os termos aditivos incluíram unidades habitacionais também no Conjunto Habitacional Rosana D, cujos recursos foram gerados por outro Convênio, de nº 1.03.00.00/6.00.00.00/328/2000 ).

Igualmente, sem esclarecimentos, a conduta utilizada quanto aos três reajustamentos ocorridos em ambos os processos ( 1º de 12,71%, 2º de 23,74% e 3º de 2,10%).

Apesar de previsto no convênio (subitem 3.3, da cláusula terceira), bem como nos contratos (cláusula 5º), o reajustamento anual de preços com base no IPCE – Materiais, e, também, considerado que estes reajustes, por força do disposto no §8º, do artigo 65<sup>5</sup>, da Lei nº 8666/93, poderiam dispensar as formalizações de instrumentos respectivos, deveriam, contudo, ter sido apresentados, pela origem, as devidas justificativas e os demonstrativos de cálculos, o que não ocorreu.

---

<sup>5</sup> “Art.65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....  
.....  
.....

§8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previstos no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Segundo expôs o Órgão de Fiscalização da Casa, os reajustes foram aplicados diretamente nos preços constantes das notas fiscais de fornecimento, inviabilizando, desse modo, a demonstração da compatibilidade dos preços reajustados com aqueles praticados no mercado, à época.

A par disso, ainda que não existissem essas questões, desnecessário dizer que os atos praticados nos autos do TC-001248/005/04, em virtude do princípio da acessoriedade, de qualquer modo, estariam contaminados pelos vícios constatados no contrato original, o qual foi julgado irregular por esta C.Primeira Câmara.

Já, com referência ao TC-001247/005/04, cujo ajuste inicial foi considerado regular, é evidente que as falhas relatadas maculam o termo de aditamento e os reajustes efetuados.

Por essas razões, voto no sentido da irregularidade dos termos de aditamento contidos nos autos dos TC's – 001247/005/04 (fls.501/502) e 001248/005/04 (fls.596/597), bem como dos reajustes ocorridos em ambos os processos, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico, também, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Orgânica, multa ao responsável, Sr.Alvaro Augusto Rodrigues, então Prefeito de Rosana, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

GCCCM-10